



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003662-39.2010.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante CENTRO UNIVERSITARIO DE ADAMANTINA UNIFAI, é apelado CLEBER JULIANO POLETE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0003662-39.2010.8.26.0416

Apelante Centro Universitário de Adamantina UNIFAI

Apelado Cléber Juliano Polete (Justiça Gratuita)

Comarca Panorama – 1ª Vara Judicial

Voto nº 49855

Execução de título extrajudicial – Prescrição intercorrente – Inobservância das teses fixadas no julgamento do IAC nº 001 do STJ (REsp nº 1.604.412/SC), na forma do artigo 947, §3º, do CPC (efeito vinculante) – Necessidade de prévia intimação da credora para manifestação, como forma de assegurar a oportunidade de suscitar eventual fato impeditivo, interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional – Princípios do contraditório e da ampla defesa a serem observados, mesmo nos casos de declaração de ofício da prescrição intercorrente regidos pelo CPC/1973 – Artigo 921, §5º, do CPC – Sentença anulada 'ex officio'.
Recurso prejudicado.

Vistos,

A r. sentença de fls. 427/31 reconheceu a prescrição intercorrente, julgando extinta a execução, com fulcro no artigo 487, inciso II c/c artigo 924, inciso V, ambos do CPC.

Apela a exequente (fls. 434/8) sustentando, em síntese, que “*nunca houve o arquivamento dos autos por prazo superior ao da prescrição do direito material, impedindo, desse modo, a ocorrência da prescrição intercorrente*”; que “*para que haja a configuração da prescrição intercorrente é necessário o decurso do prazo de forma ininterrupta, não havendo permissão legal para que a contagem seja feita de modo fracionado*”; que “*durante todo o andamento processual, jamais houve inércia da recorrente que sempre diligenciou no sentido de localização de bens penhoráveis da recorrida, de modo que não há falar em prescrição intercorrente*”; e que “*a finalidade do instituto da prescrição intercorrente é coibir a inércia prolongada da credora, de modo que, a simples inexistência de bens penhoráveis não constitui fundamento para a extinção da execução*”; pede, então, que seja dado “*provimento ao presente recurso, para que a sentença seja reformada, restabelecendo-se a ação de execução de título extrajudicial, com as consequências legais*”.

Processado e respondido o recurso (fls. 442/50), vieram os autos ao Tribunal e, após, a esta Câmara.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 924, inciso V, do

CPC, extingue-se a execução quando ocorrer a prescrição intercorrente, observado, no caso de processo de execução suspenso, que o marco inicial se dá com o atingimento do termo estipulado para a suspensão, ou, caso não se estipule termo certo, passado o prazo de um ano.

Conforme pacificado em jurisprudência, com as teses fixadas no IAC nº 001 do STJ (REsp 1604412/SC) com efeitos vinculantes (artigo 947, §3º, do CPC): *“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido.”* (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).

Ressalta-se que no julgamento do aludido recurso especial foi fixada a tese de que a prévia intimação da parte credora é indispensável, mesmo nos casos de declaração de ofício da prescrição intercorrente regidos pelo CPC/1973, para assegurar-lhe a oportunidade de suscitar eventual óbice ao reconhecimento do decurso do prazo prescricional, em virtude da necessidade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que foi, inclusive, evidenciado por ocasião do julgamento do REsp 1557129/PR (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 25/08/2017, DJe 01/09/2017).

Assim, e como referido na tese vinculante, o exercício do contraditório deve ser observado, devendo se dar a intimação regular da credora, conforme a regra do §5º do artigo 921 do CPC, a qual impõe a observância do contraditório entre as partes, antes que se reconheça a prescrição de que trata o inciso

V do artigo 924 do mesmo diploma legal, o que, conforme se verifica dos autos, não foi atendido.

Nesse sentido, também o decidido pelo C. STJ: *“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR/EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante o entendimento consolidado na Segunda Seção desta Corte, “incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002” (Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27/06/2018). 2. De acordo com o referido aresto, “o contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição” (REsp n. 1.604.412/SC, desta relatoria, Segunda Seção, DJe 22/8/2018.) 3. No caso concreto, a despeito de exaurida a prescrição, não houve a intimação da recorrida a fim de assegurar o exercício oportuno do contraditório e da ampla defesa, razão por que o provimento do recurso especial foi correto. 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp 1751428/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 06/08/2019).*

Ainda: *“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO AUTOR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, o autor deve ser previamente intimado para exercer o contraditório, demonstrando a existência de algum fato impeditivo da prescrição. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp 1619201/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 27/08/2019).*

Também: *“Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. CPC/1973. Execução. Reconhecimento da prescrição intercorrente na origem. Necessidade de prévia intimação do credor não para dar andamento ao processo, mas para assegurar a oportunidade de suscitar eventual fato impeditivo, interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Inaplicabilidade do art. 267, § 1º, do CPC/1973. Exigência exclusiva para a configuração de abandono da causa. Acórdão recorrido em conformidade com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça. Incidente de Assunção de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Competência. Tema nº 1. Adequação da decisão agravada. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp 849.172/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2018, DJe 17/10/2018).

Destaca-se, ademais, que a exigência da intimação a que se refere o julgado vinculante não se confunde com a intimação pessoal para dar andamento ao processo (artigo 267, §1º, do CPC/73, atual artigo 485, §1º, do CPC), que, de fato, exige-se para o fim exclusivo de caracterizar comportamento processual desidioso, dando ensejo à punição processual cominada na forma de extinção da demanda sem resolução de mérito, o que, como visto, não foi a consequência processual adotada na hipótese.

Por isso, não superada a exigência referida, com prejuízo presumido ao efetivo contraditório (artigo 921, §6º, do CPC) anula-se a r. sentença recorrida, afastada, por ora, a extinção da execução, para que seja observado o contido no artigo 921, §5º, do mesmo diploma legal.

Recurso prejudicado.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator